



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720236/2011-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** RAMON ANTONIO DRUMOND  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.**

A petição apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

A impugnação desencadeia a fase litigiosa do procedimento fiscal, devendo a mesma ser apresentada dentro do prazo de 30 dias após a ciência da autuação.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º **02-32.525 – 5ª Turma da DRJ/BHE**, fls. 34 a 37.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte supra citado, foi constituída Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 66.210,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta da Notificação, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado (fls. 18 a 23), entre os quais foram alterados:

- o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 16.570,00 para R\$ 562.861,23, por ter sido verificada omissão de rendimentos recebidos do Bradesco Vida e Previdência S.A no valor de R\$ 546.291,23;

- imposto de renda retido na fonte de R\$ 0,00 para R\$ 81.943,68.

Na declaração originariamente apresentada, não foi apurado saldo de imposto a restituir ou a pagar.

Cientificado do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 09/12/2010, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 01 e 02, instruída com documentos de fls. 03 a 11, alegando estar dentro do prazo legal e trazendo suas razões de discordância.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu pela intempestividade da impugnação, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**INTEMPESTIVIDADE.**

A petição apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 50 a 53, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando o recurso do contribuinte, observa-se que o mesmo em sede de preliminar, demonstra insatisfação com o acórdão recorrido pelo fato do mesmo ter considerado a sua impugnação intempestiva. No mérito, de uma forma genérica, tenta desmerecer a autuação, conforme os principais pontos de seu recurso, a seguir transcritos:

#### PRELIMINARMENTE

A revelia decorre de desinteresse e de inércia da parte.

Situação que não se configura na questão ora em discussão, conforme indeferimento do pedido de anistia da multa fiscal, no documento da Receita Federal anexo, de 29-11-2010 Reiterando pedido de retificação do lançamento de multa, o Contribuinte, em 18-11-2010, apresentou suas justificativas e razões para sua reconsideração.

Não houve, pois, desinteresse ou inércia de sua parte para se caracterizar a revelia.

Em 11-01-2010, fez novo recurso, com provas e fundamentos inequívocos de sua correta prestação da obrigação fiscal com a Receita Federal.

O Contribuinte, de fato, ofereceu, na 3ª contestação à notificação, um recurso extemporâneo, sujeitando-se ali aos efeitos da revelia.

Nem por isso, contudo, estaria a 5ª Turma de Julgamento impedida de reconhecer a extinção do processo sem conhecimento do mérito, à falta de possibilidade jurídica do pedido, diante da não-constituição do devedor previamente em mora.

Nos termos do art. 319 do CPC, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

( ... )

#### NO MÉRITO

O Requerente está convicto de que procedeu dentro da norma e da obrigação ética ao recolher na fonte a importância de R\$ 81.943,68 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), como obrigação fiscal, tendo, assim, cumprido plenamente o que determina a lei em face da Receita Federal.

O Manual de Preenchimento estabelece que o valor tributável em caso de resgate de VGBL, quando na opção de regime de tributação exclusiva na fonte, deve ser informado em RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA.

Aliás, todos os fatos relativos à aplicação na previdência privada VGBL, no Bradesco, estão sobejamente explicitadas no recurso de 18-11-2010, onde ficou esclarecido o seguinte: na condição de cliente do Bradesco e perplexo com a inexplicável notificação da Receita Federal, foi solicitada uma explicação para o fato fiscal, tendo, então, comparecido ao escritório do requerente o funcionário responsável pelo setor, que confessou sua omissão.

Cabe ao cliente escolher a opção que lhe convém, conforme faculta o MANUAL DE PREENCHIMENTO de dados da declaração.

Se o gestor da aplicação se equivoca, por omissão, não pode o cliente ser penalizado injustamente por uma multa fiscal a que não deu causa.

O Requerente não cometeu ato de sonegação desde que não omitiu os dados que foram explicitados na relação de Bens e nos Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva.

Sobre a preliminar de tempestividade, a decisão recorrida, não conheceu da impugnação pelo fato de que o contribuinte foi cientificado do resultado da solicitação de retificação do lançamento em 09/12/2010, conforme o AR dos Correios anexos às fls. 31 e por conta disso, o mesmo teria até o dia 10/01/2011 para apresentar impugnação. Considerando que o então impugnante apresentou a impugnação apenas em 13/01/2011, a decisão proferida através do acórdão recorrido considerou a impugnação do contribuinte intempestiva, conforme os trechos da decisão ora atacada, a seguir transcritos:

No presente caso, a ciência do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, fl. 06, ocorreu 09/12/2010 (quinta-feira), conforme fls. 14, 15 e 27, por via postal. Observe-se que o indeferimento da SRL foi encaminhado para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte à época, fl. 28.

Dessa forma, a impugnação poderia ter sido apresentada até 10/01/2011 (segunda-feira), mas o interessado só o fez em 13/01/2011 (fl. 01), ou seja, depois de transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as modificações posteriores, sendo intempestiva sua petição.

Considerando que no presente recurso, o contribuinte, além de alegações genéricas e entendimentos doutrinários, não trouxe novos elementos que refutassem os argumentos da intempestividade apresentados pela decisão recorrida, tem-se que o contribuinte encontra-se desarrazoado ao suscitar o desmerecimento da decisão recorrida, ao não conhecer da impugnação, pois, a partir do momento em que o contribuinte tomou ciência da autuação em 09/12/2010, através do AR anexado às fls. 31, o mesmo teria como prazo máximo para a apresentação da impugnação, o dia 10/01/2011, situação esta que não ocorreu, pois o contribuinte apresentou a referida impugnação somente em 13/01/2011.

Em relação à solicitação de retificação de lançamento e anistia da multa fiscal, datado de 18/11.2010, fls. 59 e 60, tem-se que os mesmos foram apresentados em momento anterior ao lançamento fiscal definitivo, portanto, extemporaneamente à data de formalização da lide fiscal, que foi o dia da ciência do resultado da solicitação de retificação de lançamento, ocorrida em 09/12/2010, sendo, portanto, este último, o único ato considerado para o início de contagem de prazo para o desencadeamento da lide tributária, no caso, a impugnação apresentada em 13/01/2011.

Portanto, a solicitação de retificação de lançamento ocorrida em 18/11/2010, em data anterior à formalização final da exigência fiscal, não deve ser considerada como desencadeamento da lide tributária, em questão, que deveria se dá com a protocolização tempestiva da impugnação ao lançamento.

No que diz respeito ao entendimento relacionado às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto ao entendimento doutrinário utilizado como argumento pelo contribuinte, mesmo que plausíveis e coerentes, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária, portanto, não são de observância obrigatória nas decisões prolatadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No tocante às questões de mérito, além de serem genéricas, não serão apreciadas por esta turma de julgamento, haja vista o fato de que não foi desencadeada a lide administrativa, com a respectiva análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

Senão, vejamos o Decreto 70.235/72, que trata da matéria:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Diante do exposto, tem-se que agiu correto o órgão julgador de piso, ao não conhecer da impugnação do contribuinte.

#### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita